



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2009 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a autonomia operacional do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, os seguintes artigos:

Art. 13-A. A Diretoria do Banco Central do Brasil é composta por um Presidente e oito Diretores, nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública.

Art. 13-B. Os mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil serão de sete anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. No caso de recondução, fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal referida no art. 13-A.

Art. 13-C. Será destituído e perderá seu mandato o Presidente ou o Diretor que:

I – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – por solicitação devidamente justificada do Presidente da República, tiver sua exoneração aprovada, em votação secreta, por maioria absoluta dos Senadores, após sessão pública na qual se assegurará direito de defesa ao dirigente;

III – solicitar dispensa do cargo.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver o cumprimento integral do mandato, o substituto cumprirá o prazo remanescente previsto para o mandato do Presidente ou Diretor substituído.

Art.13-D. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil manter participação acionária superior a três por cento, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro nacional, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau.

Art. 13-E. O ex-Presidente e o ex-Diretor do Banco Central do Brasil ficam impedidos para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço para instituições do sistema financeiro nacional, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 1º Incluem-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-Presidente ou o ex-Diretor ficará vinculado ao Banco Central do Brasil, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-Presidente ou ex-Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Presidente ou ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-Presidente ou ex-Diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

Art. 2º No ato de nomeação ou confirmação da primeira Diretoria do Banco Central sob a vigência desta Lei, deverá ser estabelecida a duração do mandato do Presidente e de cada um dos Diretores, sendo que:

- I – dois Diretores terão mandato de dois anos;
- I – dois Diretores terão mandato de quatro anos;
- III – dois Diretores terão mandato de cinco anos;
- IV – dois Diretores terão mandato de sete anos; e
- V – o Presidente terá mandato de sete anos.

Parágrafo único. No caso de confirmação no cargo, não será necessária nova aprovação pelo Senado Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3
JUSTIFICAÇÃO

A expansão da oferta de moeda e a redução da taxa de juros estimulam o consumo e o crescimento econômico de curto prazo. Mas, a longo prazo, esse crescimento econômico não se sustenta e a expansão monetária acaba resultando apenas em mais inflação.

O Poder Executivo, com eventual apoio do Poder Legislativo, pode vir a praticar uma política monetária mais frouxa, para estimular o crescimento de curto prazo e, com isso, facilitar sua reeleição ou a eleição de seus partidários. O resultado de longo prazo dessa política seria mais inflação e menos crescimento econômico.

Nesse contexto, mesmo que o Banco Central anuncie com antecedência que fará uma política monetária rígida, terá sempre um estímulo para surpreender o público. Afinal, aumentos inesperados de liquidez geram, a curto prazo, crescimento econômico sem inflação. Com o tempo, entretanto, a sociedade assimila o comportamento do Banco Central e, o que antes era considerado “surpresa”, deixa de ser. Todos esperam uma política monetária frouxa, por mais que o Banco Central anuncie que fará uma política rígida. Esse compromisso não tem credibilidade, pois a sociedade sabe que, por trás das decisões do Banco Central está o interesse de curto prazo dos governantes.

Quando um governo concede autonomia a um banco central, ele está abdicando do poder de manipular a política monetária. Com isso, ele deixa de influenciar no crescimento econômico fúlgido de curto prazo, mas ganha credibilidade junto ao público. As pessoas e empresas passam a acreditar que o país terá uma taxa de inflação baixa, deixam de praticar políticas de reajuste defensivo de preços e passam a ver os índices de crescimento econômico como indicadores de crescimento de longo prazo, o que aumenta a confiança e a taxa de investimento das empresas, reforçando o ciclo virtuoso de crescimento econômico.

A convergência entre essas idéias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

Atualmente, no Brasil, temos a segunda situação. A despeito dos avanços em relação à tempestuosidade do passado anterior ao Plano Real, não se pode negar que a incerteza política quanto à continuidade de políticas monetárias que coloquem o objetivo da estabilidade de preços como ponto principal tenha um custo para o País.

Com a certeza de que o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação terão maior credibilidade.

A condição fundamental para a independência do Banco Central é que seus dirigentes não sejam demissíveis *ad nutum*. Dispondo de um mandato fixo e de estabilidade no cargo, os dirigentes do Banco Central terão a segurança necessária para implementar a política monetária que considerarem mais adequada.

Enfim, a existência da garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central elimina eventuais dúvidas quanto aos seus objetivos e quanto à disposição de utilizar os instrumentos disponíveis para alcançá-los.

Os mandatos dos Diretores não devem ser coincidentes com o do Presidente da República, para que não seja possível a um Presidente escolher, de uma só vez, toda a Diretoria que irá conduzir a política monetária durante seu mandato. Ainda que não sujeitos a demissão *ad nutum*, o processo de escolha fatalmente teria reflexos na atuação dos Diretores, podendo reduzir sua autonomia de fato. De igual modo, é importante que não haja descontinuidade no trabalho das diretorias. A troca de toda a Diretoria de uma só vez poderia reduzir a chamada memória organizacional. Por isso, proponho que não haja coincidência dos períodos de mandatos dos Diretores também entre si.

Para que haja esse escalonamento, foi necessário instituir uma regra de transição, na qual os mandatos da primeira Diretoria a tomar posse após a aprovação desta proposição terão duração diferenciada.

Frente ao exposto, considero de alta relevância a aprovação desta proposição, para dar impulso adicional ao crescimento da economia de forma sustentável.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.Vide texto compilado

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Mensagem de Veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. ([Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67](#))

~~Art 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.~~

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967](#)) ([Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985](#))

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/02/2009.